LEI Nº 3.742, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre alterações das Leis n°s 3.034, de 30/12/2002, 3.071, de 22/12/2003 e 3.630/2014, de 03/12/2014, referentes à *Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública* e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Artigo 1º O Artigo 3° da Lei n° 3.034, de 30/12/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3° A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será cobrada mensalmente, nas edificações ligadas a rede pública com base no custo estimado dos serviços de Iluminação Pública, colocado à disposição dos munícipes, em conformidade com o abaixo:

Classe Residencial	
Faixa de Consumo - Kw/h	**Valor da Contribuição Mensal - UFM**
0 a 50	1,30
51 a 200	1,80
201 a 500	2,55
Acima de 501	7,20
Subclasse Residencial Baixa Renda	
Faixa de Consumo - Kw/h	**Valor da Contribuição Mensal - UFM**
0 a 50	Isento
Classe Comercial	
Faixa de Consumo - Kw/h	**Valor da Contribuição Mensal - UFM**
0 a 500	4,35
Acima de 501	7,20
Classe Industrial	
Faixa de Consumo - Kw/h	**Valor da Contribuição Mensal - UFM**
0 a 200	4,35
201 a 500	7,20
Acima de 501	14,40
Classe Poder Público Estadual/Federal e Serviço Público	
Faixa de Consumo - Kw/h	**Valor da Contribuição Mensal - UFM**
Todos	14,40
Classe de Consumo Rural	
Faixa de Consumo - Kw/h	**Valor da Contribuição Mensal - UFM**
Todos	Isento

Artigo 2º O Artigo 7° da Lei n° 3.034, de 30/12/2002, alterado pela Lei nº 3.071, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos lotes de terrenos urbanos não edificados, será feita diretamente pelo Município, mensalmente, lançado no carnê de IPTU, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, dividida em igual quantidade de parcelas em que forem divididos esses tributos.

Parágrafo Único - O Valor da Contribuição mencionado no "caput" deste Artigo será cobrado, mensalmente, multiplicado por 12 (doze) meses, proporcionalmente, de acordo com a Planta Genérica do Mapa de Valores do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-Vivos" – ITBI, instituído pela Lei Complementar nº 26/1999, a saber:

Faixa de Setor - ITBI	Valor da Contribuição Mensal - UFM
1 a 3	3,60
4 a 6	2,90
7 a 8	2,20
9 a 12	1,50

Artigo 3º O Artigo 10 da Lei n° 3.034, de 30/12/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10. Estão Isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda, pelo critério da Agência Nacional de Energia, no qual o consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 50 Kw/h (cinquenta Kw/h) mês e a Classe de Consumo Rural.**"**

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 15 de dezembro de 2016.

JOÃO EDUARDO BARBOSA PACHECO
Prefeito do Município